



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.725791/2023-32
ACÓRDÃO	1301-008.396 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NSP INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. EMISSÃO DE DEBÊNTURES. RECURSOS DESTINADOS À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE CONTROLADA. HOLDING. NECESSIDADE. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis os encargos financeiros de dívida contraída pela própria holding quando os recursos são comprovadamente aplicados na subscrição de ações de sociedade investida, com aquisição do controle e vínculo direto com a atividade e a manutenção da fonte produtora da investidora. A utilização do capital pela investida para reestruturar seu passivo não converte os juros em despesa de terceiro, nem caracteriza rateio ou repasse gratuito.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO DA INVESTIDA. RISCO DO INVESTIMENTO. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO.

O patrimônio líquido negativo da investida, a ausência de retorno garantido e o tratamento contábil posterior do investimento não afastam, por si sós, a necessidade da despesa financeira, cuja qualificação deve considerar a operação efetivamente realizada e as circunstâncias existentes no momento da decisão empresarial.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Afastado o fundamento da glosa de IRPJ, deve ser cancelado o ajuste correspondente da CSLL, fundado nos mesmos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Rafael Taranto Malheiros (Relator) e Gustavo de Oliveira Machado, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Assinado digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral) e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) de IRPJ (e-fls. 2388/2391) e de CSL (e-fls. 2392/2395), que resultaram na redução de Prejuízos Fiscais e de Base de Cálculo Negativa, em razão de indedutibilidade de despesas financeiras. Deles o Contribuinte foi cientificado em 5/12/2023 (e-fls. 2437). A autuação se encontra sumariada no “Termo de Verificação Fiscal” (TVF), de e-fls. 2397/2434, nestes termos:

INTRODUÇÃO

2.1. Informa que este procedimento fiscal já havia sido parcialmente encerrado com lançamento de IOF no processo administrativo nº 15746.721034/2022-17 no ano-calendário 2018 [N. R.: julgado de modo desfavorável ao Contribuinte, nos termos do Ac. nº 3201-012.683, em sessão de 12/11/2025]. Que foi reiniciado em 06/01/2023 para verificação do IRPJ e da CSLL para o mesmo ano calendário. Informa que concluiu pela verificação de ocorrência da infração tipificada como CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEL – AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.

2.1.1. Que o objetivo da ação fiscal foi verificar operações de financiamento tomadas e concedidas pela fiscalizada que implicaram elevados prejuízos fiscais no ano-calendário. Que concluiu pela indedutibilidade das despesas financeiras decorrentes da 1ª Emissão de Debêntures efetuadas no contexto da Reestruturação da Dívida do braço agroindustrial do Grupo Odebrecht realizada em 2016 cujos encargos financeiros reduziram o Lucro Real apurado no ano-calendário 2018.

2.2. Informa inicialmente que o braço agroindustrial ou entidades AGRO são constituídas por: OAI INV – ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S.A, OAI - ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A. (08.636.745/0001-53), OAPAR – ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S.A. (08.842.690/0001-38), ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL CORP (18.781.137/0001-96) e USINAS.

DESPESAS FINANCEIRAS APURADAS EM DECORRÊNCIA DA OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO

2.3. Aponta que a razão social da fiscalizada, anteriormente denominada OSP INVESTIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, foi alterada para NSP INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme decisão em Assembleia Geral de 21/09/2021. Como esta fiscalização se refere a período anterior ao de alteração da razão social e todos os documentos analisados se reportam ao sujeito passivo como OSP INVESTIMENTOS S.A., optou por referir-se ao contribuinte como OSP INVESTIMENTOS ou tão somente OSP INV.

HISTÓRICO DA REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA

2.4. Apresenta o histórico da reestruturação da dívida do braço agro do grupo empresarial, informando que a criação da OSP INVESTIMENTOS S.A. ocorreu no contexto de reestruturação das dívidas do braço agroindustrial do conglomerado Odebrecht. Que em 20/04/2016, data anterior à transformação que culminou na criação da OSP INVESTIMENTOS, o grupo Odebrecht assinou um documento denominado “Memorando de entendimentos” com os credores estabelecendo os principais termos e condições de reestruturação da dívida das entidades AGRO.

2.4.1. A criação da OSP INV ocorreu a partir da aquisição da BRAZAGLI PARTICIPAÇÕES LTDA, a qual detinha capital social de R\$ 400,00, por empresas do grupo Odebrecht em 29/04/2016. Que os sócios anteriores alienaram suas participações às novas sócias ODEBRECHT S.A. (CNPJ 05.144.757/0001-72, ODEBRECHT), BELGRAVIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A (CNPJ, 71.884.431/0001-06, BELGRAVIA) e NORDESTE QUÍMICA S.A. (CNPJ 15.659.535/0001-46, NORQUISA), as quais aportaram R\$ 1.670.731.505,73.

A Odebrecht Serviços e Participações S.A. detinha o controle da Braskem S.A. (CNPJ 42.150.391/0001-70) e dessa forma, a OSP Investimentos S.A. ingressou na estrutura do grupo Odebrecht, como controladora indireta da Braskem, conforme quadro em fl. 2402. Destaca que essa participação societária indireta detida na Braskem S.A. constituirá garantia da Emissão de Debêntures tratada no presente termo.

2.4.2. Descreve em fls. 2402/2404 as entidades Agro detentoras da dívida a ser reestruturada e cita o acordo de reestruturação. Informa que antes da Reestruturação da Dívida do braço agroindustrial, a fiscalizada e a Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A se encontravam sob controle comum da Odebrecht S.A.

2.4.3. Que em 30/06/2016, foi celebrado o Instrumento Particular de Acordo de Reestruturação e Outras Avenças por: Odebrecht S.A., Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A., Odebrecht Agroindustrial S.A, Odebrecht Agroindustrial Participações S.A., Agro Energia Santa Luzia S.A., Pontal Agropecuária S.A, Usina Conquista do Pontal S.A., Destilaria Alcídia S.A., Usina Eldorado S.A., Brenco – Companhia Brasileira de Energia Renovável, Odebrecht Agroindustrial International Corp., Odebrecht Serviços e Participações S.A, OSP Investimentos S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A., e Banco Santander S.A.

2.4.3.1. Que este Acordo de Reestruturação determinou que os bancos supramencionados concedessem novos financiamentos à recém-criada OSP Investimentos S.A., chamados de Novo Financiamento “A” no valor de R\$ 1.500.000.000,00, e Novo Financiamento “B”, no valor de R\$ 1.874.030.000,00 na condição de que os valores desembolsados nesses novos financiamentos fossem utilizados para dar quitação a obrigações das entidades AGRO e que estes novos financiamentos se destinariam à quitação de endividamentos transferidos para a OSP Investimentos S.A. (Endividamentos A) e Empréstimos Ponte, sendo todos esses débitos originados em operações do braço agroindustrial do grupo.

2.4.3.2. Destaca que o Acordo de Reestruturação também dispunha que Endividamentos “A” seriam transferidos para OSP INV. O Acordo de Reestruturação discriminou os Novos Financiamentos da OSP Investimentos S.A. por credor (quadro de e-fls. 2406, fl. 10 do arquivo do TVF).

2.4.3.3. Os Novos Financiamentos foram formalizados por meio de emissão de debêntures, conforme Instrumento Particular de Escritura da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Simples Não Conversíveis em ações, em duas séries para distribuição pública com esforços restritos de colocação e uma série para colocação privada, da espécie com garantia real e garantia fidejussória adicional de 15/07/2016.

2.4.3.4. Destaca que o item 4.7 da 1ª Escritura de Emissão de Debêntures dispõe, em termos gerais, que a participação no capital social da Brasken S.A. constituiria garantia real em favor dos debenturistas. Que **restou evidente que a integralização das ações da Odebrecht Serviços e Participações S.A. na fiscalizada se fazia fundamental para viabilizar a emissão de debêntures efetuada pela fiscalizada.** E que a destinação dos recursos para fins de quitação de dívidas do braço AGRO também consta na Escritura Pública da 1ª Emissão de Debêntures (fl. 2407 do Relatório).

Assunção de obrigações - Reestruturação da dívida das entidades AGRO

2.5. Informa que em 26/07/2016, foi firmado o Instrumento Particular de Assunção de Obrigações, Aquisições de Créditos e Outras Avenças para implementação do disposto no Acordo de Reestruturação, doravante denominado Instrumento de Assunção de Dívida, entre OSP INVESTIMENTOS S.A (OSP INV), ODEBRECHT S.A. (ODEBRECHT S.A.), ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES (OSP), ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S.A (OAI INV), ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A (OAI), ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S.A. (OAI PART.),

USINAS, Banco do Brasil S.A., Banco Itaú S.A, Banco Bradesco S.A e Banco Santander S.A. Determinou a assunção de dívidas das entidades AGRO pela fiscalizada e aquisição de créditos representados pelas dívidas junto aos credores, que aceitaram ceder tais créditos à OSP Investimentos S.A.

2.5.1. Nesse contrato as entidades AGRO confessaram dívida no valor de R\$ 1.874.030.000,00 que seriam adimplidas com recursos captados do Novo Financiamento “B”. O valor confessado coincide com 1ª Emissão de Debêntures Simples de 2ª série. Que o Instrumento Particular de Assunção de Obrigações, Aquisição de Créditos e Outras Avenças (Instrumento de Assunção) determinou a assunção de outra parcela das dívidas das entidades AGRO pela OSP Investimentos S.A.

2.5.2. Que em resposta à intimação nº 14, o sujeito passivo esclareceu que a dívida assumida pertencia a OAPAR, conforme excerto da petição transcrita em fls. 2408/2409. Que o Anexo II do acordo descreve os instrumentos de dívida assumidos como sendo da Destilaria Alcídia, OAPAR e Conquista do Pontal. E que o Acordo ainda dispôs que, a partir de 26/07/2016, o sujeito passivo seria a única e legítima devedora das dívidas assumidas liberando, assim, as Entidades Agro das obrigações perante os Credores. E ainda que em relação aos créditos adquiridos pela OSP Investimentos S.A., o Acordo dispõe que a aquisição dos créditos das instituições financeiras junto às entidades AGRO seriam efetuadas com recursos captados na emissão.

2.5.3. Que tal aquisição ensejaria a escrituração de créditos da OSP Investimentos S.A. junto às entidades do braço agroindustrial. Na mesma data, esses créditos seriam capitalizados na aquisição de ações da Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A. Que em resposta à intimação, o contribuinte também esclareceu que parte dos recursos oriundos dos Novos Financiamentos foi destinado para quitação de Empréstimos Ponte. Os Empréstimos Ponte ocorreram em 13/05/2016, data anterior à emissão das debêntures. Trata-se de cédulas de crédito bancário emitidas pela Odebrecht Serviços e Participações S.A., que utilizou tais recursos para quitação de dívida da Rio Claro, Brenco e Agroenergia Santa Luzia conforme esclareceu à Fiscalização. Em decorrência dessa operação, foi registrado na Odebrecht Serviços e Participações S.A. crédito (direito) contra as entidades AGRO envolvidas.

2.5.4. Acrescenta que o contribuinte apresentou excerto da contabilidade da Odebrecht Serviços e Participações S.A. do dia 13/05/2016, no qual é possível verificar a entrada de recursos captados via CCB e a remessas de mútuo enviadas no valor de R\$ 148.119.989,61 (operação 210619) a Brenco e nos valores de R\$ 72.547.021,36 (operação 210620), R\$ 2.656.964,04 (operação 210621) e R\$ 73.305.240,65 (operação 210622), totalizando R\$ 148.509.226,04 à Rio Claro. Que o descritivo das CCB's estabelece a destinação dos recursos para quitação de dívidas das usinas e ainda prevê que o valor excedente do crédito captado após pagamentos das dívidas deverá ser destinado à Odebrecht Agroindustrial S.A.

2.5.5. Que de acordo com o contribuinte, as dívidas da Odebrecht Serviços e Participações S.A. acima foram quitadas pela Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A valendo se de recursos financeiros advindos da venda de ações a OSP INV.

Reestruturação da dívida das entidades AGRO – Emissão de debêntures

2.6. Identifica que em 15/07/2016, a OSP Investimentos S.A, na qualidade de emissora celebrou Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, em duas séries para distribuição pública com esforços restritos de colocação e uma série para colocação privada, da espécie com garantia real e garantia fidejussória adicional. Que os lançamentos de captação de recursos em face da Emissão das Debêntures de 1ª série e de 2ª série constam na Escrituração Contábil da fiscalizada no dia 28/07/2016, conforme registros contábeis em fls. 2412/2413.

2.6.1. Informa que efetuada a captação, é possível confirmar, por meio dos registros contábeis, a efetiva destinação dos recursos como disposto na sequência. Os recursos originados com a emissão de debêntures registrados em contabilidade somam R\$ 3.384.230.026,70. As operações de captação de debêntures e de aquisição de participação societária foram registradas no mesmo dia: 28/07/2016.

2.6.2. Que os lançamentos de captação de recursos por meio de emissão de debêntures no total de R\$ 3.384.230.026,70, descritos nesse termo na Tabela 5 - Lançamentos Debêntures de 1ª série e na Tabela 6 - Lançamentos Debêntures de 2ª série, foram efetuados a débito da conta BANCO CONTA MOVIMENTO MOEDA NACIONAL. Por sua vez, a escrituração das aquisições das ações se deu a crédito da conta BANCO CONTA MOVIMENTO MOEDA NACIONAL, conforme registros copiados em fls. 2413/2415.

2.6.3. Aponta que o saldo da conta BANCO CONTA MOVIMENTO MOEDA NACIONAL antes das operações (27/06/2016) coincide com o saldo no dia seguinte após a operação (29/06/2016), no valor de - R\$ 87.632,73. Que os registros contábeis demonstram que, com exceção dos lançamentos referentes a retirada de caixa e despesa de IOF, o contribuinte destinou todo o recurso originado da operação de debêntures à aquisição de ações da OAI INV.

Da Reestruturação da dívida das entidades AGRO – Aquisição das ações da Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A – 28/07/2016

2.7. Identifica que de acordo com Ata de Assembleia Extraordinária realizada em 28/07/2016, foi efetuado aumento no capital social da Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A. em R\$ 3.766.597.915,46, passando de R\$ 1.972.146.329,05 para R\$ 5.738.744.244,51 com a consequente emissão de 376.659.791.546.000 novas ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal. Como parte da reestruturação, ainda no dia 28/07/2016, a OSP Investimentos S.A. adquiriu todas as ações recém-emitidas da Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A. no valor de R\$ 3.766.597.915,46.

2.7.1. Que os créditos capitalizados, no valor de R\$ 403.374.716,06, foram aportados pela ODEBRECHT S.A. na OSP Investimentos S.A no mesmo dia da aquisição, conforme Assembleia Geral Extraordinária datada de 28/07/201618. Tais direitos advêm de contratos de mútuo celebrados pela ODEBRECHT S.A. junto a RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A. (CNPJ 08.598.391/0001-08) e a AGROENERGIA SANTA LUZIA (CNPJ 08.906.558/0001-42).

2.7.2. Que em relação à parcela integralizada no valor de R\$ 592.818.140,43, as Demonstrações Financeiras apontam que, em 26/07/2016, a OSP Investimentos assumiu uma parcela das dívidas da sua controlada Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A. no respectivo valor, sendo liquidada em 28 de julho de 2016. Na mesma data, o crédito decorrente desta assunção foi aportado na Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A. Que o valor dos créditos utilizados para a integralização do capital pela OSP Investimentos S.A. foi validado e ratificado por laudo de avaliação elaborado pela empresa MS Cardim & Associados S/C Ltda. Reproduz em fl.2417 excerto do laudo na sequência (as siglas UCP e DASA referem-se a Usina do Pontal e Destilaria Alcídia respectivamente).

2.7.2.1. Que tais lançamentos de aquisição de créditos da OAI INV junto aos credores constam indiretamente na Contabilidade da fiscalizada. Como toda a operação se deu em 28/07/2016, os créditos foram registrados na forma de entrada e saída nas contas BANCO CONTA MOVIMENTO MOEDA NACIONAL e conta 2.1.5.03.3146.215282 - MANTIDOS ATE O VENCIMENTO (PASSIVO) (e-fls. 2417, fl. 21 do arquivo do TVF).

2.7.2.2. Após descrever os lançamentos detalhadamente em fls. 2417/2418, conclui que antes da efetiva compra das ações da Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A, a fiscalizada realizou operações assunção de dívida das entidades agro e aquisição de créditos das entidades credoras originado de operações dessas últimas com entidades do braço agroindustrial. Que na essência, os referidos documentos formalizaram a inserção da OSP Investimentos S.A. no meio da estrutura obrigacional da dívida entre entidades agro e credores.

2.8. Que a resolução da situação acima foi: quitação dos valores junto as instituições financeiras com recursos originados da emissão de debêntures; e utilização dos créditos junto às entidades agro para aquisição de ações da OAI INV.

2.9. Aponta que considerando a baixa capacidade de solvência da Odebrecht Agroindustrial S.A., a assunção de dívida e a aquisição de créditos não constituem operações comutativas nos moldes do artigo 245 da Lei 6.404/1976.

Reestruturação da dívida das entidades AGRO – Aquisição das ações da Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A.

2.10. A autoridade fiscal demonstra que sendo insubsistente o ativo registrado em decorrência da aquisição, tal operação revela-se deficitária para a investidora OSP Investimentos S.A. Que nas Demonstrações Financeiras da Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A., levantadas em 31/03/2016, previamente à emissão de ações, o auditor independente destacou o excesso de passivos circulantes sobre ativos circulantes no montante de R\$ 4.397.306.000,00.

2.10.1. Que o relatório informou que a situação da Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A. suscitaria dúvida substancial sobre a continuidade operacional da empresa e controladas. Contudo, o documento não foi ressalvado pela auditoria em face dos esforços perpetrados para saneamento das dívidas por meio do Acordo de Reestruturação ora examinado.

2.10.2. Destaca que após avaliação pelo patrimônio líquido, em toda aquisição de ações ou quotas que represente controle ou coligação, a investidora deverá proceder à avaliação dos ativos e passivos da investida a valor justo, para verificar o valor da mais ou menos-valia, que deve ser destacada do investimento em subconta interna, tudo nos termos do art. 20 do Dec.-lei nº 1.598, de 1977, com as alterações da Lei nº 12.973, de 2014. Em ágio efetivo (*goodwill*), não identificado, ficará o valor pago pela rentabilidade futura, que represente a diferença positiva entre o valor desembolsado e o valor justo atribuído ao negócio. Que o preço pago pela OSP Investimentos S.A. na aquisição de ações da Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A. foi de R\$ 3.766.597.915,46.

2.10.3. Por outro lado, a investida, em 30/06/2016, detinha Patrimônio Líquido avaliado em – R\$ 3.332.088.940,27. Acrescenta que a fiscalizada afirmou não ter elaborado laudo por perito independente definindo o valor justo dos ativos líquidos da Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A., na proporção da participação adquirida nos termos do art. 20, §3º do DL 1.598/77. Segundo a empresa, o laudo não se fazia necessário por se tratar de operação de combinação de negócio intragrupo. Que a ausência do respectivo documento prejudica a avaliação do investimento nos termos artigo 20 do DL 1.598/77.

2.10.4. Informa que quando questionada a respeito do reconhecimento inicial da participação societária adquirida, a OSP Investimentos S.A. alega ter efetuado ajuste ao longo do mês de julho/2016, tendo computado a participação societária como segue em quadro de e-fls. 2422, fl. 26 do arquivo do TVF.

2.10.5. Destaca que a avaliação da participação societária na investidora pelo método da equivalência patrimonial deve levar em conta o Patrimônio Líquido da investida à época de aquisição das ações conforme artigo 21, inciso I do DL 1.598/77. Que a data-base para o reconhecimento inicial do investimento é a data em que a investidora obtiver a influência ou o controle, que normalmente coincide com o fechamento do negócio pela compra da participação ou da celebração de acordos de acionistas, no caso de investimentos em coligadas e controladas em conjunto.

2.10.6. Portanto, a fiscalizada, para fins de reconhecimento inicial, deveria então considerar o balanço patrimonial da Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A. na data igual ou anterior a 28/07/2016. Ao contrário disso, a OSP INV considerou o balanço patrimonial ajustado em 31/07/2016, dia em que a Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A. já havia recebido os recursos da alienação das ações, inflacionando assim o PL da investida.

2.10.7. Conclui por incorreto o reconhecimento inicial de parcela patrimonial no valor de R\$ 238.059.849,89. E, uma vez que a investida detinha passivo a descoberto à época da compra da

alienação das ações, o saldo avaliado pelo PL relativo às ações da Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A. na contabilidade da OSP Investimentos S.A. deveria ser zero.

2.11. Quanto ao ágio escriturado, aponta que conceitualmente o *goodwill* ou ágio por expectativa de rentabilidade futura é definido como um ativo que representa benefícios econômicos futuros resultantes de outros ativos reconhecidos numa combinação de negócios, os quais não são individualmente identificados e separadamente reconhecidos. Que, em outros termos, o *goodwill* pode ainda ser considerado como uma parcela paga pelo investidor justificada pelo incremento no lucro ao longo dos anos em face da aquisição do negócio.

2.11.1. Informa que a OSP Investimentos S.A. reconheceu o excesso entre valor pago e valor registrado pela equivalência patrimonial no montante de R\$ 3.410.988.150,53 como ágio por rentabilidade futura. Ao final do ano, todo o saldo do ágio havia sido transferido para patrimônio líquido. Segundo a empresa, o ágio não subsistia por ter sido gerado em operação de duas empresas do mesmo grupo econômico.

2.11.2. Que na ECD 2016, a baixa do ágio ocorreu do seguinte modo: (i) No mesmo dia das aquisições, uma parcela de R\$ 95.848.007,69 foi transferida para a conta de Prejuízos Acumulados; (ii) O restante do valor R\$ 3.315.140.192,91 foi transferido para a conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial do Ativo Permanente em 31/12/2016 (quadro de e-fls. 2423, fl. 27 do arquivo do TVF).

2.11.3. Informa que o contribuinte justificou a transferência do saldo restante do ágio para Patrimônio Líquido e transcreve trecho de resposta à Intimação Fiscal nº 9. Cita o CPC 04, destacando que do ponto de vista contábil, ou seja do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, as operações de combinações de negócios que envolvem sociedades sob controle comum estão excluídas do escopo do CPC 15 – Combinação de Negócios.

2.11.3.1. Destaca que a norma argumenta que, antes de tudo, o ágio apurado em tal relação é oriundo de acordo contratual entre as partes cujos controladores têm um interesse comum. No caso ora examinado, o objetivo da aquisição das ações era viabilizar a Reestruturação das Dívidas do braço agroindustrial. Que tal fato somado à inexistência de laudo para avaliação do valor justo dos ativos líquidos apontam para incerteza relevante do valor do ágio ou até mesmo se esse subsiste. Uma vez constatada a incapacidade de trazer benefícios econômicos futuros para a companhia, o valor pago a título ágio poderia inclusive ser reconhecido como perda como ocorreu em relação à parcela de R\$ 95.848.007,69 baixada contra Prejuízos Acumulados logo no dia 28/07/2016. Ao final do ano, a companhia transferiu o saldo do ágio para a conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial. Tal conta é utilizada para registro de avaliações de rubricas ao valor justo. Entretanto, é impossível conhecer o valor justo das ações adquiridas uma vez que não existe laudo de avaliação.

2.11.3.2. Esclarece que a Fiscalização concorda com o sujeito passivo no sentido de que o ágio não existe na situação examinada porque simplesmente não atende aos critérios para definição como ativo. Em relação ao valor desse ágio, a Fiscalização entende referir-se ao valor

total de R\$ 3.766.597.915,46, enquanto o sujeito passivo reconheceu o montante de R\$ 3.410.988.150,60. Que, no entanto, o ponto chave a destacar é que o valor pago pelas ações da Odebrecht Agroindustrial S.A. não se reverteu em ativo do sujeito passivo. Ademais, a única parcela que o contribuinte reconheceu como ativo refere-se à participação societária avaliada pelo patrimônio líquido no montante de R\$ 238.059.849,89. Avaliação essa que não considerou a data correta do balanço da investida. Como esclarecemos, se tivesse sido considerada a data correto, o valor da participação societária pelo PL seria zero.

Reestruturação da dívida das entidades AGRO – Impactos econômicos na Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A.

2.12. Informa que ao final, a Reestruturação da Dívida do braço agroindustrial teve impactos extremamente negativos na situação econômica da fiscalizada como demonstrado em sequência.

2.12.1. Após a operação de emissão de debêntures, a OSP INV que detinha o capital social de R\$ 1.670.731.505,73 quando de sua criação em 29/04/2016, encerrou o ano com patrimônio líquido a descoberto no montante de – R\$ 2.573.348.087,05 tendo sido a transferência do ágio o principal lançamento responsável pelo passivo a descoberto. Em fl. 2426 reproduz as Demonstrações das mutações do patrimônio líquido a descoberto de 31/12/2016.

2.12.2. Informa que além do impacto no patrimônio líquido já examinado, a 1ª Emissão de Debêntures efetuada pelo sujeito passivo implicou assunção de passivo financeiro no montante inicial de R\$ 3.384.230.026,70 sobre o qual incidiram despesas de juros em 2016 e nos anos subsequentes (quadro de fl. 30 do arquivo do TVF).

Relação entre a OSP Investimentos S.A e a Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A.

2.13. Informa que quando da Emissão das Debêntures de 1ª série, a OSP Investimentos S.A. e a Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A. eram controladas em comum pela ODEBRECHT S.A. 2.13.1.

Que em consulta aos sistemas da Receita Federal, constatou-se que a OSP Investimentos S.A. e a Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A. não possuíam empregados. Que também verificou que a OSP Investimentos S.A. e a Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A., à data da operação, estavam situadas no mesmo prédio embora em andares diferentes.

2.13.2. Acrescenta que de acordo com o histórico cadastral na Jucesp, o quadro de diretores da OSP Investimentos S.A., na época, era composto por Marcela Aparecida Drehmer, Antônio Marco Campos Rabello e Daniel Bezerra Villar. A Sra. Marcela, por sua vez, constava como conselheira administrativa da Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A. Que nos instrumentos contratuais da Reestruturação, é possível verificar que os srs. Marcelo França Nogueira e Alexandre Perazzo de Almeida, que assinavam pela OSP INV, também assinavam pelas entidades AGRO. O sr. Marcelo ainda assinou pela ODEBRECHT S.A.

INFRAÇÃO**Considerações gerais**

2.14. Afirma a Fiscalização que as despesas financeiras decorrentes da 1ª Emissão de Debêntures efetuadas no contexto da Reestruturação da Dívida do braço agroindustrial do Grupo Odebrecht realizada em 2016 são indedutíveis do Lucro Real apurado no ano-calendário 2018, conforme considerações expostas no Relatório. Ressalta que o exame efetuado está restrito à seara tributária, mais especificamente a dedutibilidade das despesas financeiras incorridas pelo sujeito passivo em face da reestruturação do braço agroindustrial da Odebrecht.

2.15. Que a reestruturação da dívida das entidades AGRO se fazia necessária para preservar a continuidade operacional do braço agroindustrial. Para tanto, foi efetuada uma série de operações, das quais destacam: (i) A demanda pela reestruturação da dívida das entidades AGRO antecede a criação da OSP Investimentos S.A. Ficou documentado que, em 20/04/2016, já havia sido celebrado memorando de entendimentos contendo os principais termos e condições de reestruturação de determinados financiamentos concedidos pelos Credores às Entidades Agro. (ii) Inicialmente, as controladoras ODEBRECHT S.A. S.A, NORQUISA e BELGRAVIA aportaram 100% da participação societária da Odebrecht Serviços e Participações S.A. na nova OSP Investimentos S.A. A Odebrecht Serviços e Participações S.A., por sua vez, era então controladora da Braskem S.A. (iii) Isso possibilitou à OSP Investimentos S.A., recém-criada e nova integrante do grupo econômico, emitir debêntures dando como garantia ações detidas na Braskem S.A.

2.16. Aponta que a fiscalizada assumiu elevado endividamento, perfectibilizado através da emissão de debêntures adquiridas pelas instituições financeiras, sujeitando-se à apuração de vultuosos montantes de despesa financeira. Que tal despesa, apesar de contabilmente incorrida, não necessariamente é passível de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo necessário o exame de tal gasto à luz dos requisitos do artigo 47 da Lei 4.506/1964.

2.17. Que de acordo com o Parecer Normativo CST nº 32/1981, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Por consequente, para analisar se as despesas com juros originados a partir da 1ª Emissão de Debêntures são dedutíveis na apuração do Lucro Real, é imprescindível averiguar se tais recursos foram necessários à manutenção da fonte produtora, ou seja, da própria OSP Investimentos S.A. Afirma que é possível uma companhia qualquer tomar empréstimos junto a instituições financeiras, sejam eles na modalidade de debêntures ou não, e utilizá-los para adquirir participações societárias de empresas, sejam elas controladas em comum ou não.

2.18. Destaca que a emissão de debêntures era apenas um passo de uma operação mais ampla, qual seja, a reestruturação da dívida, que previa: (i) A compra das debêntures pelas instituições financeiras; (ii) Assunção de dívida das entidades Agro pela recém-criada OSP Investimentos S.A. e aquisição dos créditos das mesmas instituições financeiras junto essas

entidades; e (iii) Aquisição das ações da Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A. pela OSP Investimentos S.A.

2.19. Que por disposição contratual, nenhuma das operações descritas acima poderia ocorrer isoladamente, indicando que o objetivo a ser atingido ultrapassava a mera aquisição de ações da Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A. por parte da OSP Investimentos S.A. sendo atrelado necessariamente à reestruturação da dívida da OAI INV e controladas. E que com isso, os recursos captados tampouco permaneceram na fiscalizada tendo sido, quase que imediatamente, direcionados para o pagamento de obrigações das outras empresas.

2.20. Que a reestruturação, por vias transversas, permitiu que as dívidas que antes pertenciam a Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A e suas controladas fossem renovadas pela OSP Investimentos S.A. utilizando-se de um instrumento financeiro, provavelmente mais robusto, garantido pela participação acionária na controlada Braskem S.A.

2.21. Explica que na ciência contábil, o passivo é origem dos recursos e o ativo se constitui aplicação desses recursos. Para a OSP Investimentos S.A., a reestruturação demandou a escrituração de Passivo Exigível a Longo Prazo (Debêntures) contra Ativo Participações Societárias, o qual terminou se mostrando inexistente. Que os fatos administrativos registrados pela contabilidade provocam alterações nos elementos do patrimônio ou do resultado e se classificam em Permutativos e Modificativos.

2.21.1. Que a tomada de empréstimos destinados à aquisição de ações de uma companhia qualquer seria um fato contábil permutativo. O efeito final seria registrar ativo referente à participação societária (soma da parcela patrimonial com mais valia e *goodwill*), ao mesmo tempo em que se contabiliza passivo de mesmo valor (empréstimos a pagar).

2.21.2. Aponta que este caso é peculiar porque não há registro no Ativo como participação societária. Como já tratado, o valor patrimonial é zero e não é permitido registrar o valor relativo ao ágio, tendo sido a parcela referente a esse último registrada no PL. Que em resumo: a OSP Investimentos S.A. assumiu passivo elevado sem qualquer contrapartida no Ativo, porque o valor pago pela participação societária na Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A. não atende ao critério de Ativo definido no CPC 00 – Estrutura Conceitual, qual seja, criar expectativa de que fluam futuros benefícios econômicos. Trata-se de um fato modificativo diminutivo que impactou o Patrimônio Líquido da fiscalizada em bilhões.

2.22. Que como resultado da reestruturação, o sujeito passivo encerrou o ano com Patrimônio Líquido diminuído em R\$ 3.766.597.915,46, ensejando passivo a descoberto registrado de - R\$ 2.573.348.087,05. Que, ademais, as implicações negativas da reestruturação sobre o Patrimônio Líquido da fiscalizada já eram previamente evidentes para as partes envolvidas mesmo antes de reestruturação, tendo em vista: (i) o fato das empresas OSP INV e OAI INV serem *holdings* patrimoniais com controle em comum pela Odebrecht S.A. e tendo procuradores em comum assinando por estas nos instrumentos contratuais apontam para que a operação ocorreu no interesse do grupo econômico em detrimento da empresa; (ii) o amplo conhecimento da situação

econômica do grupo agroindustrial exemplificado pela publicidade das informações exaradas nas demonstrações financeiras da Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A. relativas a março/2016.

2.23. Reitera que a OSP Investimentos S.A. efetivamente reconheceu uma perda no valor de R\$ 95.848.007,69 no valor registrado a título de ágio. E que considerando que toda a operação de reestruturação, incluída a 1ª Emissão de Debêntures foi efetuada em benefício de outras empresas do grupo econômico e em detrimento da saúde financeira do sujeito passivo, fica constatada que a despesa financeira originada da 1ª Emissão de Debêntures não se destina à manutenção da própria OSP Investimentos.

2.24. Conclui que não tendo ocorrido a adição ao Lucro Real e à Base de Cálculo da CSLL dos referidos valores, fica constatada a infração de CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEL – AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.

Valor tributável

2.25. O valor total captado por meio da 1ª Emissão de Debêntures foi de R\$ 3.384.230.026,70. Que deste montante a parcela de R\$ 3.363.198.199,40 correspondente a 99,38% da captação, foi destinada à aquisição de ações na Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A. nos seguintes moldes: (i) R\$ 2.770.380.058,97 em moeda corrente na aquisição das ações; e (ii) R\$ 592.818.140,43 na aquisição de créditos das entidades AGRO junto às instituições financeiras.

2.26. Que as despesas financeiras decorrentes da captação da 1ª Emissão de Debêntures estão identificadas na contabilidade da fiscalizada por meio do número da operação, tendo sido registradas nas contas contábeis e 4.4.1.05.8696.441202 – JUROS FINANCEIROS. (i) As Debêntures emitidas na 1ª série são identificadas pelos números 211354, 211355, 211356 e 211357. (ii) As Debêntures emitidas em 2ª série são identificadas pelos números 211372, 211373, 211384 e 211385.

2.27. Que no ano-calendário 2018 o total de despesa incorrida foi de R\$ 287.263.363,29, conforme apurado no Anexo do Termo de Verificação Fiscal, cuja ciência é efetuada em conjunto com o presente termo. Assim, proporcionalmente, o montante de R\$ 285.478.120,14 decorre de juros de captações destinadas à operação de reestruturação das dívidas do braço agroindustrial da Odebrecht, sendo, por conseguinte, indedutível para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário 2018.

3. Irresignado, em 3/01/2024 (e-fls. 2441), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 2442/2476), cujas razões foram as seguintes, em síntese:

INTRODUÇÃO

3.1. Após discorrer sobre a autuação e o entendimento da Fiscalização, apresenta inicialmente questões preliminares em sua contestação. Alega que o caso não versa sobre mero empréstimo de recursos contraído perante instituições financeiras por uma empresa e ulterior

repassse desses recursos para empresa do mesmo grupo econômico, e muito menos sobre a existência (ou não) de ágio passível de ulterior dedutibilidade. A alegada infração fiscal versa exclusivamente sobre glosa de despesas financeiras auferidas por empresa controladora (impugnante) para fins de realização de efetiva e bem-sucedida aquisição de participação societária e reestruturação de capital de empresas operacionais.

3.2. Aponta que a Fiscalização reconhece expressamente que as operações realizadas entre as partes são complexas e visavam, em última análise, permitir a sobrevivência das empresas operacionais investidas pela Impugnante, investidas essas que sabidamente não tinham a menor condição de mercado para a obtenção de novos aportes de recursos (crédito) para a manutenção de suas atividades produtivas. Nesse sentido, ante a indisponibilidade de crédito novo para essas empresas, a única solução possível para sua preservação seria a injeção de capital.

3.3. Uma segunda consideração preliminar é o fato de que a Impugnante foi adquirida pela Odebrecht S.A. para ser holding patrimonial das empresas agroindustriais e, nesse sentido, cumprir com seu papel institucional de capitalizar estas empresas de acordo com sua necessidade para o fim de preservar esses investimentos. A Impugnante detinha também participação indireta na Braskem S.A., o que foi imprescindível para o sucesso da operação de capitalização em referência, considerada a necessidade de oferecimento de garantia idônea e desonerada às instituições financeiras adquirentes das Debêntures (no caso, as ações da Braskem S.A.). Que foi exatamente isso – e apenas isso – o que foi feito. Na condição de holding patrimonial das empresas agroindustriais, a Impugnante obteve recursos no mercado financeiro exclusivamente para capitalizá-los em suas empresas controladas para evitar sua iminente insolvência, oferecendo outros ativos de sua titularidade como garantia desse financiamento. Portanto, o caso versa tão somente sobre uma empresa holding cumprindo seu papel institucional de readequar a estrutura de capital de suas empresas para a preservação de sua fonte produtiva (qual seja, a exploração de seus investimentos).

3.4. Uma terceira consideração preliminar é a circunstância (que aparentemente passou despercebida pela Fiscalização) de que – contratualmente – a eventual quebra das empresas investidas implicaria a quebra de todas as empresas holdings, dentre elas a própria Impugnante. Tal assertiva decorre da cláusula de “cross default” prevista em praticamente todos os contratos de financiamento das empresas do grupo econômico, dentre eles a própria Impugnante, segundo a qual a inadimplência de uma delas (empresas) levaria ao vencimento antecipado de todas as demais dívidas do grupo. Ou seja, sanear os problemas financeiros das empresas investidas levaria não apenas ao equilíbrio econômico dessas empresas (o que é de intuitivo interesse/dever de uma holding), mas também à própria sobrevivência dela. Em suma, os recursos captados com a emissão das Debêntures (e objeto de capitalização nas investidas) não serviram apenas para a sobrevivência das empresas operacionais, como alegado no TVF, mas também da própria Impugnante, suas acionistas controladoras e outras empresas sob controle comum.

3.5. Outra consideração é a circunstância de que a Impugnante não é o que a RFB costuma ordinariamente chamar de “empresas veículo”. Via de regra, tais empresas possuem

vida efêmera, sem relevância institucional, e são criadas primordialmente para permitir a fruição de algum benefício fiscal pelas empresas sobreviventes de uma cadeia de operações societárias. Aqui, ao contrário, nenhum favor legal foi criado ou usufruído. A Impugnante é empresa instituída no ano de 2016 e permanece ativa até os dias de hoje. É pessoa jurídica com personalidade jurídica própria reconhecida perante órgãos públicos (a RFB, inclusive) e entes privados. Contrai obrigações e possui direitos autônomos às demais empresas de seu grupo econômico como qualquer outra entidade. E, particularmente em relação às operações referidas no TVF, desempenhou papel importante de holding patrimonial no sentido de (i) viabilizar a readequação da estrutura de capital de suas investidas e, (ii) perante os respectivos credores, administrar adequadamente os passivos, oferecendo a eles garantia idônea e suficiente para que essa reestruturação de capital pudesse ocorrer.

3.6. Uma quinta consideração preliminar é a de que as operações em referência não geraram vantagem tributária e/ou novas despesas financeiras às empresas do grupo econômico. Com a capitalização das investidas, o passivo destas perante os bancos (que já geravam despesas financeiras) foi quitado. Portanto, já existiam e eram tomadas despesas financeiras pelas investidas da Impugnante sem nenhum questionamento pelo Fisco. Nesse sentido, a adequada compreensão das operações em referência leva à inevitável conclusão de que tais operações até beneficiaram a União, já que o resultado do processo de referida readequação da estrutura de capital implicou cessação da apropriação de despesas financeiras pelas empresas operacionais (as quais, por definição e princípio, têm maior interesse em se apropriar das despesas para abatimento de seu resultado operacional – mitigando a carga tributária – do que as empresas holdings patrimoniais, cujo resultado se verifica por mera equivalência patrimonial).

3.7. Aduz que os fatos narrados pela Fiscalização são, em boa medida, incontroversos. Controverte-se veementemente, contudo, a qualificação jurídica atribuída a eles. Eis que para a Fiscalização, a realização de empréstimos para capitalização ou aquisição de participação societária seria em tese legítima, mas no caso a Autoridade Fiscal não teria “visto sentido econômico” (e, portanto, necessidade) no investimento e na capitalização da OAI INV e suas controladas pela Impugnante. Em outros termos, para a Fiscalização, as empresas investidas não poderiam ter sido capitalizadas por empresa holding com recursos obtidos perante terceiros. Tais empresas (a) necessitariam gerar suas próprias captações de recursos (o que era impossível, considerado seu nível de endividamento à época); ou (b) deveriam ter sido liquidadas, ante a pouca perspectiva de resultados futuros.

3.8.1 Entende que não cabe à Fiscalização inferir a necessidade (ou não) de despesas financeiras decorrentes da captação de recursos por empresa holding - para a aquisição/capitalização de participação societária - de acordo com as perspectivas de sucesso do respectivo investimento. As operações realizadas pela Impugnante eram indiscutivelmente necessárias à preservação dos investimentos na OAI INV e empresas agroindustriais controladas. E a realidade dos fatos comprova essa afirmação, ante a ulterior geração de crédito no mercado

para essas empresas nos anos subsequentes e, especialmente, a sobrevivência dessas empresas até os dias de hoje.

3.8.2. A circunstância (contábil) de ser (ou não) possível registrar à época a exata contrapartida em conta (contábil) de ativo não afasta o fato (jurídico) de a Impugnante ter adquirido participação societária e ter realizado investimento que permitiu a sobrevivência não apenas das empresas por ela investidas, mas especialmente da própria Impugnante.

MÉRITO

Necessidade das despesas com a remuneração das debêntures

3.9. Transcreve trechos do relatório da auditoria independente em fls. 2450/2452. Aponta que a obtenção de recursos por meio da emissão das Debêntures nada mais foi do que um investimento do grupo econômico em geral, e da Impugnante em particular, em sua atividade agroindustrial, em um momento em que as empresas operacionais do setor encontravam-se em vias de encerrar suas operações pela insuficiência do caixa em contrapartida a um vultuoso endividamento – o que já surtia efeitos no mercado e impossibilitava tais empresas de obter novos créditos para giro de seus negócios.

3.10. Que as demonstrações financeiras da OAI INV (controlada direta da Impugnante) foi paradoxalmente utilizado pela Fiscalização para justificar a acusação de desnecessidade das despesas. Segundo a Autoridade Fiscal, a situação financeira das empresas seria tão precária, conforme reconhecido por auditoria independente, que não haveria sentido econômico para a Impugnante assumir sua função institucional de holding e realizar o investimento nessas controladas. Algo que considera incoerente.

3.11. Aponta que não se está diante de mera cessão de empréstimo contraído perante terceiros, mas de efetivo aporte de capital da Impugnante na OAI INV., conforme reconhecido pela Autoridade Fiscal (fls. 2413/2415). Que conforme se constata de seu inteiro teor, o Acordo de Reestruturação não se limitou à mera liquidação de passivos detidos pelas empresas operacionais, como sugere a Fiscalização no TVF. Esse acordo objetivou a plena readequação da estrutura de capital das empresas envolvidas com a expectativa de geração de resultados positivos futuros, o que contou com a participação decisiva da Impugnante para o sucesso correspondente. Tal circunstância pode ser extraída das próprias Demonstrações Financeiras da OAI INV relativas aos anos de 2017/2018, quando já é possível identificar os efeitos do plano estabelecido e o desenvolvimento de outras ações para dar continuidade às operações do braço agroindustrial (fls. 1719/1720).

3.12. Destaca ainda que nos anos subsequentes também foi possível perceber os efeitos positivos da reestruturação das dívidas e do capital nas demonstrações financeiras da OAI. Cite-se exemplificativamente, que: (i) houve aumento de capital circulante líquido; e (ii) foi possível a captação de recursos próprios para o desenvolvimento de suas atividades sem a interveniência da Impugnante. Apresenta quadro de situação financeira nos anos 2015 a 2018 em fl. 2458.

3.13. Que a existência, ou não, de ágio passível de amortização em decorrência das operações tratadas nesse processo é absolutamente indiferente para o reconhecimento da dedutibilidade das despesas financeiras em referência. Que o caso não versa sobre a indedutibilidade de despesas com a amortização fiscal de ágio pago na aquisição de participação societária, mas sim tão somente sobre a dedutibilidade de despesas financeiras necessárias à captação de recursos para a realização do respectivo investimento.

Centralização da administração das controladas na Impugnante (holding) e da substância que lhe foi conferida sem a intenção de economia de tributos

3.14. Argumenta que é comum que as holdings obtenham recursos de terceiros para financiar seus investimentos em participações societárias. Significa dizer que quaisquer tipos de captação de recursos por uma holding podem ser destinados a transações que visem a execução de seu objeto social de participação, investimento ou gestão. Não foi diferente esse caso. A Impugnante foi constituída em momento posterior à conclusão do acordo de reestruturação do braço agroindustrial do grupo econômico. Contudo, tal fato é absolutamente irrelevante para a adequada solução do caso, pois não retira da Impugnante as características, finalidades e os direitos e deveres inerentes a uma empresa holding patrimonial perene e em relação à qual não pode sequer haver em tese a acusação de ser mera empresa veículo. A Impugnante existe até os dias de hoje e não viabilizou a criação de qualquer vantagem tributária ou benefício fiscal inexistente à época de sua constituição. Ao contrário, como já se disse, o conjunto de operações beneficiou o próprio Fisco, pois retirou das empresas operacionais despesas financeiras cujo aproveitamento na apuração do resultado tributável é sempre mais benéfico do que em uma mera empresa holding não operacional.

3.15. Aponta ser fato indubitável que as despesas financeiras efetivamente existiram, pois são encargos decorrentes da contratação de recursos externos via emissão de debêntures e que invariavelmente precisam ser honrados. Por outro lado, tais despesas não geraram absolutamente nenhuma vantagem tributária, já que a Impugnante apresentou prejuízo fiscal no exercício em questão. Pelo contrário, fossem os recursos contratados pelas investidas, aí sim haveria verdadeira “vantagem” – na realidade, haveria apenas maior “eficácia” no aproveitamento das despesas – por serem entidades produtivas com resultados operacionais. Acrescenta que o real propósito foi o de realizar a readequação da estrutura de capital de investidas, melhorando significativamente a equação “capital x dívida” de sorte a permitir a perenidade de suas atividades. É isso que faz, e o que se espera, de qualquer holding patrimonial.

Enquadramento das despesas no conceito de necessidade previsto no artigo 47 da Lei 4.506/1964

3.16. Destaca que no presente caso as despesas são decorrentes da remuneração das Debêntures emitidas pela Impugnante para permitir a captação de recursos a serem integralizados em sociedades investidas para viabilizar a readequação de sua estrutura de capital e equilibrar a equação “capital x dívida” que vinha impedindo a concessão de novos créditos às empresas operacionais. Ou seja, a pergunta a ser respondida aqui é como desvincular a necessidade de tal

despesa em relação às atividades/objeto social da Impugnante. Afirma não ser possível. Que incumbe aos sócios ou direção da pessoa jurídica deliberar sobre as despesas a serem incorridas pela empresa. Mais especificamente, é atribuição destes sócios ou diretores decidir sobre os limites orçamentários, riscos de perda, retorno de alguma vantagem, dentre outros assuntos que garantem o bem-estar da entidade empresarial.

3.17. Defende, assim, que a dedutibilidade da despesa não tem a ver com a eficácia e sucesso operacional de uma dada companhia, mas sim com sua utilidade para o desenvolvimento da decisão empresarial cujo objetivo último é sempre a obtenção de lucro, ainda que este não veja a ser alcançado na prática.

3.18. Alega que estando a despesa registrada em qualquer uma destas empresas, o resultado para fins tributários seria o mesmo, qual seja a não tributação de tais montantes, cenário este similar ao que se encontra à Impugnante. Acrescenta que no seu caso a reorganização do capital e das dívidas foge da regra quando comparada às demais reestruturações ocorridas no mercado para fins tributários. Isto é, considerando que as empresas operacionais são aquelas capazes de gerar maior receita operacional dentro de um grupo econômico, é comum que tais grupos pretendam concentrar as despesas nas empresas que podem efetivamente se aproveitar da dedutibilidade destas para redução da carga tributária.

3.19. Argumenta ainda que em uma operação cujo objetivo é o planejamento tributário com a consequente economia de tributos, os grupos econômicos se reorganizam de forma a ser possível repassar as despesas incorridas pela holding para as empresas operacionais e não ao contrário, como foi feito no caso da Impugnante. Que este tipo de situação pode ser observado nos casos em que a holding e as empresas operacionais criam uma estrutura de rateio/compartilhamento de despesas artificiais, isto é, sem a devida comprovação de que todas as empresas do grupo, de fato, se aproveitaram do serviço que foi prestado e cujos custos/despesas foram compartilhados entre todos os integrantes. Nestes casos, é comum que a empresa holding esteja em constante prejuízo e não se aproprie de nenhuma despesa na apuração do lucro real. Cita decisões no Carf.

Inaplicabilidade do artigo 57 da Lei 8.981/1995 à base de cálculo da CSLL

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 109-024.489 – 2ª TURMA/DRJ09, proferido em sessão realizada em 4/8/2025 (e-fls. 2753/2794), de que se deu ciência ao Contribuinte em 11/8/2025 (e-fls. 2799), cuja ementa foi vazada nestes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2018

IRPJ. GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS FINANCEIRAS. DESPESAS DESNECESSÁRIAS.

As empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico podem se relacionar visando a um objetivo comum, mas isso não autoriza que uma entidade contábil assuma os encargos da atividade empresarial de outra, sob pena de descaracterização de sua autonomia. Para fins

de apuração do lucro tributável, apenas são dedutíveis as despesas necessárias à atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora. As despesas financeiras assumidas exclusivamente por uma pessoa jurídica, mesmo que seja a holding, em benefício de outras não se encontram abrangidas pelo preceito normativo.

IRPJ. RATEIO DE CUSTOS E DESPESAS. CONDIÇÕES PARA DEDUÇÃO.

O contribuinte que assumir como encargo custos ou despesas realizadas por empresa ligada sob alegação de se tratar de dispêndio que beneficia a todos os integrantes do mesmo grupo empresarial ou de se tratar de gestão centralizada de custos, somente poderá deduzir o respectivo valor na determinação da base tributável do IRPJ e da CSLL se comprovar a efetiva realização dos custos ou despesas, o proveito e a necessidade deles para a manutenção da respectiva fonte produtora, além da existência de um pacto prévio que fixe os critérios de rateio e atribuição dos encargos.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual, salvo se houver razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2018

ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS. EFEITOS.

Entendimentos doutrinários não se sobrepõem ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando de direito tributário, por sua estrita subordinação à legalidade.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade e daquelas objeto de súmula vinculante, e as decisões administrativas, salvo as súmulas do Carf, não se constituem em normas complementares da legislação tributária, razão por que seus julgados não se aproveitam em outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se há de acolher qualquer pretensão de nulidade do lançamento, ao se constatar a inocorrência de quaisquer dos vícios alegados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Irresignado, em 8/9/2025 (e-fls. 2802), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 2804/2847), onde, sinteticamente, renova suas razões de Impugnação.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Rafael Taranto Malheiros**, Relator

6. O recurso é tempestivo (e-fls. 2799 e 2802), pelo que dele se conhece.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

7. A Recorrente faz duas observações a que se acedem para demarcar o que (não) está em julgamento:

PRELIMINARMENTE: da necessária delimitação da matéria em julgamento frente aos erros incorridos pelo v. Acórdão

11. Antes de adentrar nas razões de mérito para reforma do v. Acórdão, cumpre à Recorrente delimitar o objeto do processo, a fim de que não haja dúvidas acerca das matérias que deverão ser enfrentadas por esta C. Turma e o v. Acórdão não acabe por alterar o critério jurídico dos lançamentos por equívoco, já que não é oportunizado à Recorrente a oposição de embargos contra a decisão de 1ª instância.

12. O **primeiro ponto** a ser destacado é que, ao contrário do quanto alegado pelo v. Acórdão, a Recorrente jamais trouxe em sua impugnação a alegação de “nulidade do auto de infração”. O que se fez, em verdade, foi a fixação preliminar de fatos que a Recorrente entendeu que seriam relevantes para que a DRJ pudesse efetuar o julgamento da defesa.

13. Neste contexto, os tópicos da impugnação apresentada pela Recorrente foram os seguintes: I. Da tempestividade; II. Dos fatos; III. Considerações preliminares (este último que estava estritamente vinculado à descrição dos fatos), seguidos pelos tópicos de mérito para o cancelamento da autuação.

14. Não por outro motivo, o último tópico “Pedidos” não contemplou o reconhecimento da nulidade da autuação. Uma simples pesquisa do termo “nulidade”, no PDF da peça de defesa da Recorrente, demonstra que isso jamais foi ponto controvertido.

15. Todavia, a despeito da inexistência de qualquer alegação neste sentido, o v. acórdão recorrido dedicou tópico exclusivo a tratar da (inexistente) alegação de nulidade do auto de infração, invocando inclusive, o art. 59 do Decreto n. 70.235/72, conforme a seguir reproduzido: [itens “8” a 13” do Acórdão de piso]

16. Ou seja, inexistiu (e jamais existiu) matéria de nulidade do auto de infração, de modo que esta jamais deveria constar do v. Acórdão e, portanto, como deve ser, não será matéria controvertida no presente recurso voluntário.

17. O **segundo ponto** a ser evidenciado é que, da leitura da ementa e do v. acórdão recorrido, a C. Turma *a quo* faz parecer que a Recorrente teria alegado que suas operações seriam objeto de contratos de rateio de despesas/custos, porém, teria deixado de comprovar sua existência, bem como o cumprimento de seus requisitos. Veja-se: [transcreve parte da ementa e itens “37” a “39” do Acórdão de piso]

18. Como a C. Turma *a quo* dedicou espaço na própria ementa do v. Acórdão para tratar do suposto “rateio de despesas intragrupo”, seria intuitivo concluir que tal matéria teria sido exaustivamente tratada pela Recorrente e pelo ato decisório, de modo que deveria ser devidamente tratada em sede de recurso voluntário para seu afastamento.

19. Entretanto, conforme se extrai da leitura da impugnação da Recorrente, bem como será reiterado nos tópicos seguintes, a menção ao negócio jurídico de “rateio de despesas intragrupo” teve por objetivo, tão somente, demonstrar que a operação objeto dos AI's não se enquadra neste negócio jurídico, pois a mesma empresa que gerou a despesa financeira pela emissão das Debêntures é quem estava arcando com estas - isto é, a Recorrente jamais afirmou que sua operação se trataria de um “rateio de despesas” (muito menos quando este poderia, alegadamente, ser considerado como artificial). Veja-se: [transcreve itens “83” a “85” da Impugnação]

20. Ou ser seja, a única intenção da Recorrente, no caso, foi a demonstração de que a operação não teve por objetivo a economia de tributos com um planejamento tributário que poderia considerado como abusivo, mas, justamente, o contrário. A operação foi estruturada com fins estritamente financeiros/econômicos, visando à manutenção das atividades empresariais da Recorrente e de suas investidas, operação esta que deve receber os efeitos tributários que lhe são próprios.

21. Por esta razão, a Recorrente não enfrentará no presente recurso qualquer alegação de necessidade de comprovação de requisitos para configuração e utilização do contrato de rateio de despesas, dado que este não é o objeto da presente discussão administrativa.

MÉRITO

Glosa das despesas financeiras efetuadas no ano de 2018, decorrentes da emissão de debêntures realizada em 2016

8. Quanto à matéria, a DRJ se manifestou nestes termos:

(...)

19. No ordenamento jurídico nacional, as empresas, mesmo pertencendo a um mesmo grupo empresarial, seja este grupo formado de direito ou de fato, devem ser tratadas de forma individual e distintas entre si. Sua contabilidade, seus

resultados e o cumprimento das obrigações legais em âmbito tributário devem assim, separadamente, ser tratadas. O **Princípio da Entidade**, não obstante a Resolução CFC 750/1993 tenha sido revogada, permanece como princípio a ser seguido na estrutura legal estabelecida, visto que os princípios mencionados na Resolução nº 750/1993 também estão na Estrutura Conceitual após aprovação da Resolução 1.374/2011.

20. O Princípio citado reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

21. O conteúdo central do princípio é restringir ações que se caracterizem como confusão patrimonial. O fato de se tratar de um grupo econômico não permite que se estabeleça confusão entre despesas e custos de responsabilidade de cada um dos integrantes do grupo.

(...)

24. No presente caso o que restou evidente é que por circunstâncias empresariais, mercadológicas e até conjunturais, ora visto os processos sofridos pelo grupo empresarial face à operações de investigação do Ministério Público, amplamente noticiadas, as empresas sofreram restrições de crédito e restou demonstrado pela Fiscalização o planejamento do grupo empresarial para contornar tal situação de modo a obter crédito para reestruturar o segmento agro industrial e resolver questões de endividamento do referido setor.

25. Em fls. 2400/2410 do Relatório Fiscal consta descrição detalhada e cronológica da execução do planejamento que viabilizou a obtenção dos empréstimos e assunção das dívidas contraídas pelas empresas do setor agro para a novíssima empresa criada oportunamente pelo grupo para exercer o centro destas operações, no caso a fiscalizada, a qual, a época era denominada por OSP Investimentos.

26. Segundo o Relatório, em 20/04/2016 foi assinado pelo Grupo Odebrecht o Memorando de Entendimentos com os credores das dívidas das empresas Agro. Nove dias após, em 29/04/2016, foi criada a OSP Investimentos a partir de uma empresa com características de pessoa jurídica de prateleira, denominada Brazagli Participações, a qual detinha capital social simbólico de R\$ 400,00. Com novo nome (OSP INV) tal empresa ganhou imediata robustez com aporte na ordem 1,67 Bilhões de reais que incluía 100% da Odebrecht Serviços, empresa controladora da Braskem S.A.

27. Em 13/05/2016 foram obtidos empréstimos ponte, crédito bancário que possibilitou a quitação de dívida das empresas Rio Claro, Brenco e Agroenergia. Estes empréstimos no valor de 2 vezes R\$ 225.000.000,00 perante o BB e o Bradesco foram obtidos pela OSP INV e remetidos para as empresas citadas por meio da utilização de Mútuos. Detalhamento em fls. 2410/2412 do Relatório.

28. Em 30/06/2016 foi celebrado o Instrumento Particular de Acordo de Reestruturação das empresas Agro com os credores e com participação da OSP INV. Sendo os débitos assumidos pela novíssima empresa, agora controladora da Braskem S.A. Face à incapacidade de obtenção de crédito das empresas do grupo à época, foi a Braskem S.A. que constituiu a garantia dos Acordos citados.

29. Em 15/07/2016, a OSP Investimentos S.A., celebrou Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, em duas séries para distribuição pública com esforços restritos de colocação e uma série para colocação privada. Os lançamentos de captação de recursos em face da Emissão das Debêntures de 1ª série e de 2ª série constam na Escrituração Contábil da fiscalizada no dia 28/07/2016, com registro de captação de R\$ 3.384.230.026,70

30. A Fiscalização demonstra que os lançamentos de captação de recursos foram efetuados a débito da conta BANCO CONTA MOVIMENTO MOEDA NACIONAL e que a escrituração das aquisições das ações se deu a crédito da conta BANCO CONTA MOVIMENTO MOEDA NACIONAL com débito na conta PARTICIPACOES SOCIETARIAS CONTROLADAS.

31. Entre os dias 27 e 29/07/2016 a conta 1.1.1.02.111012 – BANCO CONTA MOVIMENTO MOEDA NACIONAL foi utilizada como contrapartida a débito nas operações de emissão de debêntures e, também, utilizada como contrapartida a crédito na aquisição de ações da Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A. (fls. 2414/2415 do Relatório).

32. Concomitantemente, em 28/07/2016, foi efetuado o aumento no capital social da Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A. em R\$ 3.766.597.915,46, com a consequente emissão de 376.659.791.546.000 novas ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal. Na mesma data a OSP Investimentos S.A. adquiriu todas as ações recém-emitidas da Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A. no valor de R\$ 3.766.597.915,46. Sendo que parcela desse valor foram aportados pela ODEBRECHT S.A. na OSP Investimentos S.A. no mesmo dia da aquisição, conforme Assembleia Geral Extraordinária datada de 28/07/2016.

33. Contabilmente, como toda a operação se deu em 28/07/2016, os créditos foram registrados na forma de entrada e saída nas contas BANCO CONTA MOVIMENTO MOEDA NACIONAL e conta 2.1.5.03.3146.215282 - MANTIDOS ATE O VENCIMENTO

(PASSIVO) para todos esses lançamentos, conforme demonstrado em fls. 2417/2419.

34. Apurou a Fiscalização que com a 1ª Emissão de Debêntures efetuada pela Fiscalizada houve assunção de passivo financeiro no montante inicial de R\$ 3.384.230.026,70 (mesmo montante obtido com a emissão) sobre o qual incidiram despesas de juros em 2016 e nos anos subsequentes, conforme valores a seguir discriminados.

35. Se a legislação permitisse que o mesmo grupo econômico dispusesse da possibilidade de alocar receitas e despesas de acordo com a situação das respectivas empresas, se daria a possibilidade de se deslocar as despesas para as empresas mais lucrativas de modo a reduzir a base de cálculo dos tributos, bem como alocar as maiores receitas para empresas que apontassem prejuízo, de modo a minimizar os efeitos tributários no conjunto das empresas de forma artificial.

36. O art. 251 do RIR/99 impõe que a pessoa jurídica deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. Esta deve abranger todas as operações da empresa: [...]

(...)

40. A análise dos fatos permite constatar que a emissão das debêntures efetuada pela fiscalizada e adquirida pelas instituições financeiras ocorreu dentro do planejamento do grupo empresarial, associada à aquisição das ações da Odebrecht Agroindustrial Investimentos pela fiscalizada, ao tempo da assunção das dívidas das entidades Agro pertencentes ao grupo. Ou seja, o negócio empreendido pela fiscalizada foi em benefício direto de outras empresas e, assim, não é cabível, nos termos da legislação, assumir as despesas decorrentes desta operação que, a rigor, foram feitas exclusivamente para outras entidades sem qualquer benefício direto para a fiscalizada.

41. A argumentação apresentada pela defesa de que ao beneficiar as empresas do grupo todo o grupo é beneficiado, inclusive a fiscalizada na condição de uma das holding do grupo, pode ser verdadeiro do ponto de vista empresarial, no entanto não é admitido para efeito de contabilização e apuração de tributos. A legislação permite a organização de grupos empresariais em diversas empresas e empreendimentos, o que os beneficia do ponto de vista organizacional, no entanto não admite a confusão patrimonial e alocação com balanceamento de despesas, do contrário, os grupos empresariais seriam empresas separadas apenas para seus ganhos e contabilmente operariam como empresa única de acordo com a conveniência de sua tributação.

42. O Relatório Fiscal em fl. 2431/2432 resume os fatos identificados e a conclusão pela indedutibilidade das despesas com juros.

128. A presente situação, no entanto, é peculiar porque não há registro no ativo como participação societária. Como já tratado, o valor patrimonial é zero e não é permitido registrar o valor relativo ao ágio, tendo sido a parcela referente a esse último registrada no PL.

129. Em resumo: a OSP Investimentos S.A. assumiu passivo elevado sem qualquer contrapartida no ativo, porque o valor pago pela participação societária na Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A. não atende ao critério de ativo definido no CPC 00 – Estrutura Conceitual, qual seja, criar expectativa de que fluam futuros benefícios econômicos. Trata-se de um fato modificativo diminutivo que impactou o patrimônio líquido da fiscalizada em bilhões.

130. Como resultado da reestruturação, o sujeito passivo encerrou o ano com patrimônio líquido diminuído em R\$ 3.766.597.915,46 (três bilhões, setecentos e sessenta e seis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos) ensejando passivo a descoberto registrado de - R\$ 2.573.348.087,05 (menos dois bilhões, quinhentos e setenta e três milhões, trezentos e quarenta e oito mil e oitenta e sete reais e cinco centavos).

(...)

133. Considerando que toda a operação de reestruturação, incluída a 1ª Emissão de Debêntures foi efetuada em benefício de outras empresas do grupo econômico e em detrimento da saúde financeira do sujeito passivo, fica constatada que a despesa financeira originada da 1ª Emissão de Debêntures não se destina à manutenção da própria OSP Investimentos.

134. O Parecer Normativo COSIT 32/1981 definiu despesa necessária dizendo que o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

135. Despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual costumeira ou ordinária. Portanto, não cabe no conceito de despesa necessária, aquela feita sem propósito empresarial. Despesa necessária é despesa adequada. É a realizada com fins de manutenção, desenvolvimento, investimento, sempre visando o empreendimento.

136. Por conseguinte, fica constatado que as despesas de juros decorrentes da 1ª Emissão de Debêntures não são dedutíveis do IRPJ e da CSLL nos termos do art. 47 da Lei 4.506/1964.

43. Por fim, a alegação de que não teria obtido qualquer vantagem tributária com a operação e a dedução das despesas de juros não corresponde à realidade. De acordo com a ECF o contribuinte apurou prejuízo fiscal de R\$ 328.789.611,65 no ano 2018 considerando a dedução das despesas de juros no valor de R\$ 285.478.120,14.

44. Este valor de R\$ 285.478.120,14 foi apurado pela Fiscalização considerando o percentual de captação que foi destinada à aquisição de ações na Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A., conforme descrito em fl. 2433 do Relatório Fiscal, correspondendo a 99,38% do valor total deduzido pelo contribuinte e demonstrado no anexo ao Relatório Fiscal em fl. 2435.

45. Assim, glosado este valor (R\$ 285.478.120,14), o prejuízo fiscal do exercício reduz para R\$ 43.311.491,51. Valor que pode vir a ser utilizado em períodos posteriores para redução de sua base de cálculo de IRPJ e da CSLL. Portanto, a dedução havia gerado vantagem tributária para a fiscalizada para posterior aproveitamento.

(...)

49. Os termos do artigo 47 da Lei 4.506/1964 não corresponde à defesa do impugnante. Primeiro porque o texto é claro ao correlacionar as despesas necessárias às operações da empresa. Não há espaço para despesas incorridas em benefício de outra empresa.

50. Por segundo, a jurisprudência é pacífica quanto ao descabimento de utilização de recursos de uma empresa em outra, mesmo que seja do mesmo grupo empresarial, motivo pelo qual, dada a permeabilidade patrimonial entre empresas do mesmo grupo, as decisões são claras e contundentes neste sentido, conforme algumas decisões facilmente identificadas no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. [transcreve ementas dos Acs. nºs 1401-007.123, 1402-003.889 e 1301-007.408]

9. A Interessada alega, em síntese, que foi necessária a contração da dívida por meio de emissão de debêntures para a adequada reestruturação da dívida das controladas do agronegócio, o que trouxe benefícios a si e ao grupo. É o que se vê da seguinte passagem de seu Voluntário:

89. Mais uma vez, porém, ignorando o objeto social da Recorrente (isto é, tratando-se de holding que tem por objeto a participação em outras sociedades, bem como a manutenção garantia de sobrevivência destas para a realização do investimento), o v. Acórdão afasta a aplicação do art. 47 da Lei 4.506/1964 por entender que as despesas seriam desnecessárias, pois (i) sem relação com as operações da empresa; e (ii) incorridas em benefício de terceiros.

(...)

96. Também é importante a constatação de que, na condição de holding puramente patrimonial, a fonte produtiva capaz de reverter recursos à NSP INV são única e exclusivamente suas empresas investidas. Logo, a contratação de recursos para aporte de capital é de uma coerência lógica, dado que somente através de suas

investidas é que a holding poderá obter retorno financeiro, daí porque as despesas financeiras inerentes a obtenção de recursos externos só podem e devem ser consideradas dedutíveis para efeitos da apuração dos tributos sobre a renda.

97. Neste contexto, lembre-se que as despesas aqui tratadas são decorrentes da remuneração das Debêntures emitidas pela Recorrente para permitir a captação de recursos a serem integralizados em sociedades investidas para viabilizar a readequação de sua estrutura de capital e equilibrar a equação “capital x dívida” que vinha impedindo a concessão de novos créditos às empresas operacionais. Ou seja, a pergunta a ser respondida aqui é como desvincular a necessidade de tal despesa em relação às atividades/objeto social da Recorrente? Com todo o respeito, isso não é possível.

(...)

115. Mesmo que não se concorde com a afirmação acima, o que se admite para mera argumentação, é absolutamente certo que o registro da despesa financeira em análise tanto na Recorrente, quando em sua investida, teria no mínimo o mesmo resultado, qual seja: a não tributação de resultados positivos nos respectivos montantes em cada uma das entidades, motivo pelo qual é inconteste que o despesamento na Recorrente não causou qualquer prejuízo ao Fisco, devendo a glosa ser integralmente revertida.

10. A Interessada parece partir de uma noção genérica de necessidade e essencialidade, que não se coaduna com o art. 299 do RIR/99, como posto pela Fiscalização e corroborado pela DRJ. No caso, as despesas de juros até são relevantes para o grupo econômico, mas não são inerentes – e, desta forma, necessárias – à operação da Recorrente.

11. Já se acompanhou este raciocínio em sessão realizada nesta Turma, em que se julgou caso análogo e se anuiu ao voto vencido, que prevaleceu por maioria, no ponto (substituindo-se “endividamento crescente (2018-2020), agravado pela pandemia de COVID-19 em 2020” por “*insuficiência de caixa em contraposição a um vultuoso endividamento*” e “condições de captação de recursos mais favoráveis” pela possibilidade de “*oferecer em garantia sua participação societária na Braskem S.A.*”), sublinhando-se e se negritando suas passagens mais relevantes:

DA ALEGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS DE JUROS DECORRENTES DA EMISSÃO DE DEBÊNTURES

A Recorrente contesta a glosa fiscal de despesas de juros relativas à emissão de debêntures, classificadas como não necessárias e indedutíveis para IRPJ e CSLL.

Sustenta que, contrariamente à conclusão fiscal, os juros são despesas necessárias, primeiro porque o art. 47 da Lei nº 4.506/64 define despesa necessária de forma ampla, englobando todas as operações essenciais à atividade e manutenção da fonte produtora,

sem limitação à atividade principal. Segundo, porque seu objeto social inclui, além da atividade fabril, a participação em outras sociedades (holding).

Aduz que atua na integração e otimização das operações de suas controladas, e que a dependência da atividade industrial em relação aos canais de venda da [omissis] (controlada) torna os investimentos nestas despesas intrinsecamente necessárias à própria operação da holding, configurando benefício mútuo, e não mera liberalidade.

Alega que as debêntures visaram o reforço do capital de giro da própria Recorrente para investimentos nas controladas, enfatizando que a empresa enfrentava endividamento crescente (2018-2020), agravado pela pandemia de COVID-19 em 2020, que forçou investimentos emergenciais em tecnologia da informação e gerou queda de faturamento e estresse de caixa, e que a emissão permitiu alongamento da dívida e taxas de juros mais vantajosas, otimizando o fluxo de caixa em cenário adverso.

Ressalta, ainda, a vantagem estratégica da emissão pela controladora. Segundo a Recorrente, como empresa de capital aberto e com elevada governança, obteve condições de captação de recursos mais favoráveis (custo de dívida menor) do que as controladas individualmente, beneficiando todo o grupo, e que o Fisco e a DRJ basearam-se em análise fragmentada, desconsiderando o contexto integrado do grupo, a necessidade premente de caixa, o cenário pandêmico e as estratégias de gestão de dívida, e que a conversão de dívidas de duplicatas em aumento de capital em controlada reforça a natureza de investimento.

A decisão recorrida, por sua vez, assim enfrentou a matéria, nos seguintes termos:

A tese do interessado, da necessidade das despesas financeiras (sobre os juros das debêntures por ele emitidas para financiar seu capital de giro), não leva em conta um princípio contábil básico, qual seja, o da entidade, ao tratar suas controladas não como as pessoas jurídicas que são, mas, sim, como se fossem filiais, departamentos ou divisões.

A própria “holding” deve segregar suas despesas das que são das suas controladas.

Nada há de errado em uma controladora cooperar com suas controladas, mas isso deve ser feito de forma correta, sem favorecer qualquer parte. Por exemplo: elas podem, entre si, manter conta corrente, conceder, repassar e receber empréstimos, ratear custos e despesas, realizar negócios de compra e venda, etc., desde que em condições comutativas, como determina a Lei das S/A:

“Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.”

Em Direito, comutativo é o contrato cujas prestações recíprocas são equivalentes.

Em valores, neste caso, seria emprestar dinheiro à controlada cobrando a mesma taxa de juros e um pouco mais, para fazer frente também aos custos administrativos da emissão de debêntures.

[...]

Em resumo: o favorecimento à controlada se dava pela não exigência de receber valores que lhe eram devidos, fortalecendo assim o capital de giro da controlada às custas do aumento da sua própria necessidade de capital de giro, causa da emissão das debêntures.

Ou seja: o interessado arcou com despesas de juros maiores do que as necessárias à sua operação ao não exigir qualquer contraprestação da controlada favorecida.

A soma dos valores contabilizados nessas duas situações, mês a mês, fornece o total de recebíveis, que não foram recebidos por mera liberalidade da empresa (doc. 22).

O doc. 23 mostra os saldos escriturados dos valores captados das debêntures (no total de R\$ 3,2 bilhões, entre 31/05/2018 até 07/12/2020), dos valores amortizados (R\$ 1,4 bilhão, entre 07 e 29/12/2020) e dos respectivos saldos.

O doc. 24 mostra o total, mês a mês, dos valores dos juros das debêntures emitidas.

E o doc. 21 mostra a proporção, mês a mês, do valor total dos recebíveis calculada sobre o saldo das debêntures. Essa proporção aplicada sobre o valor do total de juros resulta no valor dos juros a glosar.

O interessado deu a entender que o motivo para não cobrar suas duplicatas nas datas dos seus vencimentos, assim como para não exigir o recebimento de dividendos e juros sobre o capital próprio das suas controladas seria a pandemia provocada pelo coronavírus (COVID 19).

No entanto, o estado de calamidade pública causado pela pandemia foi reconhecido no Brasil com a publicação do Decreto nº 6, de 20/03/2020.

Nessa data, o saldo de dívida de debêntures era de R\$ 1,4 bilhão e os procedimentos de favorecer controlada e não aumentar seu próprio capital de giro, exceto pela emissão de debêntures, já ocorriam desde 2018.

É óbvio que a pandemia criou inúmeras dificuldades, inclusive nos negócios. Mas essa ocorrência não impediria o interessado de proceder corretamente, fortalecendo o capital de giro de suas controladas em condições comutativas.

Portanto, essa infração também foi corretamente lançada e deve ser mantida.

Não há reparos à decisão recorrida.

A questão em análise exige uma avaliação do conceito de despesa necessária, especialmente quando aplicado a operações realizadas no âmbito de um grupo econômico. Após examinar os argumentos e as provas carreadas aos autos, concluo que a glosa fiscal deve ser mantida.

A Recorrente argumenta que seu objeto social abrange não apenas a atividade industrial, mas também a participação em outras sociedades, na qualidade de holding. Assiste-lhe razão neste ponto. Contudo, embora a Recorrente ostente em seu objeto social a atividade de holding, tal fato, por si só, não confere dedutibilidade automática a todas e quaisquer despesas financeiras de captação que, em última instância, beneficiem suas controladas.

A legislação tributária (Art. 311 do RIR/2018) exige que a despesa seja **necessária à atividade da pessoa jurídica que a incorre, e não à atividade do grupo econômico consolidado.** A autonomia patrimonial e fiscal de cada entidade deve ser respeitada. Portanto, para que a despesa de juros seja dedutível para a [Controladora], o ônus que ela

assumiu ao captar recursos deve guardar uma relação de comutatividade e necessidade com a sua própria fonte de produção de receitas.

O ponto fulcral da autuação é que a necessidade de buscar recursos onerosos no mercado (debêntures) foi uma consequência direta das próprias decisões de gestão (da Recorrente), que beneficiaram sua controlada em detrimento de sua própria saúde financeira. Conforme demonstrado pela fiscalização (itens 24 a 28 do Relatório de Auditoria Fiscal), a Recorrente permitiu que saldos massivos de duplicatas a receber de sua controlada se acumulassem ao longo de todo o ano, realizando a baixa apenas nos últimos dias de cada exercício. Esta prática equivale, na realidade, a um empréstimo de capital de giro sem juros concedido à [Controlada]. A Recorrente abdicou de seu direito de receber por suas vendas em prazos normais de mercado, optando por financiar, com seus próprios recursos, a operação de sua subsidiária.

Adicionalmente, a Recorrente, na condição de controladora, também optou por não exigir a distribuição de dividendos ou JCP de sua controlada (item 30), abrindo mão de outra fonte de recursos que poderia ter fortalecido seu caixa.

Ao tomar tais decisões, a Recorrente gerou, por "mera liberalidade", um déficit em seu próprio fluxo de caixa. A necessidade de emitir debêntures para "reforço de capital de giro" não decorreu, portanto, de uma contingência normal de mercado, mas sim da decisão prévia de financiar gratuitamente sua controlada.

A emissão de debêntures pela Recorrente, com custos financeiros, para supostamente viabilizar investimentos ou suprir o capital de giro de suas controladas, sem a devida contrapartida ou onerosidade de mercado que retornasse à controladora e a devida comprovação da destinação destes recursos, macula o caráter de necessidade.

Se a [Controladora] financiou a [Controlada], deveria ter cobrado juros compatíveis com os que ela mesma pagava ao mercado, ou ter formalizado a operação como um mútuo oneroso. Ao não fazê-lo, assumiu um custo (juros das debêntures) para gerar um benefício a um terceiro (financiamento gratuito), sem qualquer retorno. Tal transação carece de comutatividade e se assemelha a uma condição de favorecimento a pessoa ligada, cuja despesa não pode ser oponível ao Fisco (Art. 62, VI, do Decreto-Lei 1.598/77).

Ademais, a fiscalização demonstrou que parte significativa dos recursos captados sequer foi destinada a investimentos na atividade operacional, mas sim utilizada para quitar mútuos com diretores e rolar dívidas de debêntures anteriores (itens 39 a 44). Tal fato enfraquece ainda mais a alegação de que a captação era estritamente necessária para a manutenção e expansão da atividade produtiva do grupo.

Logo, deve ser mantida a glosa das despesas com juros sobre debêntures, por não se configurarem como necessárias à atividade da Recorrente (Ac. nº 1301-007.870, s. 24/9/2025, Rel. Cons. José Eduardo Dornelas Souza).

Aplicabilidade do art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, à base de cálculo da CSLL

12. A questão é corriqueira no âmbito desta Turma, pelo que se tem acompanhado estas razões, que contrariam o entendimento da Recorrente:

No que tange à CSLL, o sujeito passivo alegou ausência de previsão legal para a adicionar à sua base de cálculo da CSLL a despesa considerada indedutível (III.1.8).

Tal argumento não merece prosperar.

De acordo com o artigo 2º da Lei n. 7689/88, a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Tem-se que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício antes do IRPJ. E se essas despesas/perdas não são foram consideradas dedutíveis para fins de apuração do IRPJ, também não poderiam ser deduzidas da base de cálculo da CSLL.

O Resultado do Exercício das sociedades é apurado de acordo com a lei comercial, artigo 187 da Lei nº 6.404/76: [ressalta seu inc. V e a alínea ‘b’, referente, dentre outros, às despesas, do § 1º]

O art. 187 da Lei das S/A demonstra a forma como o resultado do exercício é obtido. Já a base de cálculo da CSLL é apurada após o lucro operacional, devendo ser computados ainda as despesas e perdas incorridas relacionadas aos rendimentos obtidos.

Se as perdas incorridas foram consideradas uma liberalidade da pessoa jurídica, jamais poderiam ser consideradas como despesa operacional, e por conseguinte, também não compõe o lucro operacional que é a base de cálculo da CSLL.

O art. 2º da Lei n.7689/88, ao determinar que a base de cálculo da contribuição seria o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, estabeleceu uma simetria entre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, **ressalvada as especificidades de cada tributo estabelecidas em lei.**

A lei instituidora da CSLL estabeleceu essa simetria e **o art. 57 da lei n.8.981/95 ratifica esse entendimento**, nos seguintes termos: [...]

Em face da determinação constante do artigo supracitado, **entendo que as despesas e perdas indedutíveis da base de cálculo do IRPJ, também não poderão ser abatidas da base de cálculo da CSLL** (Ac. nº 1301-006.300, s. 16/3/2023, Rel. Consa. Giovana Pereira de Paiva Leite, v. q.).

CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, redatora designada

Com a devida vênia ao entendimento externado pelo ilustre Conselheiro Relator, divirjo de suas conclusões de mérito.

1 DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia consiste em definir se os encargos da 1ª Emissão de Debêntures da Recorrente, na proporção em que os recursos captados foram empregados na subscrição de ações da Odebrecht Agroindustrial Investimentos S.A. – OAI INV, constituem despesas necessárias à atividade e à manutenção da fonte produtora da própria investidora.

Não se controverte sobre a existência da emissão, o efetivo pagamento ou incorrimento dos encargos, a destinação dos recursos, a realização do aumento de capital ou a aquisição das ações. A divergência recai sobre a qualificação jurídica desses fatos: para a Fiscalização, a Recorrente teria assumido despesas em benefício exclusivo de outras sociedades do grupo; segundo a defesa, a captação financiou investimento societário próprio, diretamente relacionado à sua atividade de holding e à preservação de sua fonte produtora.

O conjunto probatório permite reconstruir a operação com precisão.

A Recorrente, então denominada OSP Investimentos S.A., tinha por objeto a participação em outras sociedades, conforme seus atos societários e registros cadastrais (e-fls. 2.041/2.059). No âmbito do Acordo de Reestruturação celebrado em 30 de junho de 2016 (e-fls. 229/315 e 2.110/2.197), emitiu debêntures no montante de R\$ 3.384.230.026,70, nos termos da escritura de e-fls. 2.198/2.292.

Segundo o próprio Termo de Verificação Fiscal, R\$ 3.363.198.199,40, equivalentes a 99,38% da captação, foram destinados à aquisição de ações da OAI INV: R\$ 2.770.380.058,97 mediante aporte em moeda corrente e R\$ 592.818.140,43 mediante capitalização de créditos detidos pela Recorrente. Estes últimos foram objeto de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada (e-fls. 2.016/2.036).

Em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de julho de 2016, o capital da OAI INV foi aumentado em R\$ 3.766.597.915,46, com emissão de 376.659.791.546.000 novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal. Todas as ações foram subscritas pela Recorrente, que passou a deter diretamente o controle da investida (e-fls. 2.328/2.339; TVF, e-fls. 2.397/2.434).

O ingresso e a subsequente saída dos recursos da conta bancária da Recorrente, na mesma data, não infirmam a operação. Apenas evidenciam que a captação possuía destinação previamente definida e que os valores foram utilizados para integralizar o aumento de capital. A contrapartida patrimonial recebida pela Recorrente foram as ações emitidas pela OAI INV.

É igualmente relevante que os instrumentos da reestruturação continham hipóteses de vencimento antecipado cruzado. O inadimplemento e a aceleração de obrigações das entidades do segmento agroindustrial podiam repercutir sobre obrigações assumidas pelas entidades OSP, ao passo que os eventos de inadimplemento da própria OSP ensejavam a antecipação de suas obrigações no âmbito da operação (v., em especial, cláusulas 16 e 17 do Acordo de Reestruturação, e-fls. 278/289, e disposições da Escritura de Debêntures, e-fls. 2.198/2.292). A preservação das investidas, portanto, não traduzia somente um interesse abstrato do grupo: também se relacionava à proteção do investimento e à situação obrigacional da própria Recorrente.

Sobre esses fatos incidiu a glosa proporcional de 99,38% das despesas financeiras registradas no ano-calendário de 2018, com redução dos prejuízos fiscais e das bases negativas de CSLL. É essa glosa que se examina.

2 DESPESA NECESSÁRIA E CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO EMPRESARIAL

O art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, dispõe:

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

O mesmo critério foi reproduzido no art. 311 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018.

A necessidade exigida pela lei é aferida por critérios objetivos: a relação do dispêndio com a atividade, com uma transação ou operação exigida por essa atividade ou com a manutenção da fonte produtora. Não se confunde com indispensabilidade absoluta, tampouco depende da demonstração de que a decisão produziu o melhor resultado econômico possível.

Isso não significa que toda despesa declarada pelo contribuinte seja dedutível. Permanecem indedutíveis as liberalidades, os encargos pertencentes a terceiros, os gastos estranhos à atividade e as operações cuja realidade ou causa empresarial não seja demonstrada. Significa apenas que a análise deve partir da operação efetivamente praticada e de sua vinculação objetiva à empresa, e não de uma avaliação retrospectiva sobre a oportunidade econômica do investimento.

No caso, a obrigação financeira nasceu na esfera jurídica da Recorrente. Foi ela quem emitiu as debêntures, recebeu os recursos, assumiu o dever de remunerar os debenturistas e registrou os correspondentes encargos. Não houve assunção, pela holding, de juros originalmente devidos pelas sociedades agroindustriais.

Também não houve entrega gratuita do numerário. Os recursos foram utilizados para subscrever ações recém-emitidas, e a Recorrente recebeu, em contrapartida, participação societária e o controle direto da OAI INV. A utilização posterior do capital pela investida para reestruturar seu passivo integra a finalidade econômica do aumento de capital, mas não converte a subscrição em pagamento de despesa alheia.

Essa distinção é decisiva. Quem subscreve ações transfere recursos ao patrimônio da companhia emissora e recebe, em troca, direitos societários. O capital deixa de permanecer disponível na conta bancária do subscritor justamente porque foi convertido em investimento. Exigir que os recursos permanecessem no caixa da Recorrente, ou que a investida lhe remunerasse pelo uso do capital, equivaleria a negar a própria natureza da subscrição de ações.

Para uma holding, a aquisição, a capitalização, a preservação e a administração de participações societárias constituem formas ordinárias de realização de seu objeto social, tal como demonstrado pelos atos societários da Recorrente (e-fls. 2.041/2.059). A subscrição das ações da OAI INV, portanto, não se apresenta como operação estranha à sua atividade, mas como aquisição de ativo societário diretamente vinculado à sua estrutura patrimonial.

A fonte potencial de resultados de uma holding advém precisamente de suas investidas, seja por dividendos, juros sobre o capital próprio, resultados de equivalência patrimonial ou valorização das participações. Se a investida atravessa situação financeira capaz de comprometer a continuidade de suas atividades e o próprio valor da participação, a decisão de capitalizá-la apresenta vínculo direto com a manutenção da fonte produtora da investidora. No caso concreto, esse vínculo é reforçado pelas cláusulas de vencimento antecipado cruzado, que projetavam sobre a Recorrente riscos jurídicos e patrimoniais decorrentes do insucesso da reestruturação.

Não se afirma, com isso, que a simples existência de um grupo econômico autorize uma pessoa jurídica a deduzir despesas de qualquer outra integrante. O que se reconhece é algo diverso e mais restrito: o encargo era próprio; a destinação dos recursos foi comprovada; a contrapartida consistiu em ações emitidas em aumento de capital regularmente deliberado; e o investimento mantinha relação objetiva com a atividade e a fonte produtora da subscritora.

3 AUTONOMIA PATRIMONIAL, INEXISTÊNCIA DE RATEIO E ART. 245 DA LEI Nº 6.404, DE 1976

A autonomia patrimonial não conduz à glosa. Ao contrário, ela permite identificar com clareza os fatos pertencentes a cada entidade: a dívida e os juros eram da Recorrente; o capital integralizado passou ao patrimônio da OAI INV; e as ações recebidas integraram o patrimônio da Recorrente. A separação das esferas jurídicas foi observada em todas essas etapas.

Por isso, não é adequada a abordagem da decisão recorrida acerca de rateio ou compartilhamento de despesas. Rateio pressupõe uma despesa comum ou centralizada, cuja carga econômica é repartida entre beneficiários mediante critérios objetivos e, em regra,

reembolso. Nada disso ocorreu. Não houve serviço compartilhado, custo centralizado ou reembolso entre sociedades. Houve captação de recursos por uma pessoa jurídica e aquisição, por essa mesma pessoa jurídica, de ativo societário.

Tampouco há mútuo gratuito. A Recorrente não conservou crédito exigível contra a investida nem colocou recursos temporariamente à sua disposição. O aporte foi realizado como capital e formalizado, desde logo, pela emissão e subscrição das ações. A natureza de capital de risco exclui a premissa de que a investida deveria pagar juros à investidora para que os encargos da debênture fossem dedutíveis.

A invocação do art. 245 da Lei nº 6.404, de 1976, também não altera a conclusão. O dispositivo estabelece:

Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

Trata-se de norma de responsabilidade dos administradores nas relações entre sociedades coligadas, controladoras e controladas. Sua incidência não estabelece presunção tributária de que todo aporte em controlada deficitária seja liberalidade, nem converte automaticamente uma subscrição de ações em despesa de terceiro. A contribuição de capital tem como contrapartida a participação societária e envolve, por natureza, assunção de risco pelo acionista.

Para que o art. 245 sustentasse, neste processo, a conclusão de que a operação foi alheia à Recorrente, seria necessário demonstrar concretamente a inexistência ou a artificialidade da contrapartida, a simulação do negócio ou a prática de ato em prejuízo da companhia sem causa empresarial própria.

O lançamento, contudo, não desconstituiu o aumento de capital, não afirmou a inexistência das ações, não imputou simulação e não demonstrou que a Recorrente houvesse renunciado a direito creditório em favor da investida. A glosa foi construída a partir da situação econômica desfavorável da OAI INV e da conclusão de que o benefício final teria recaído sobre o segmento agroindustrial. Tais circunstâncias, isoladamente, não bastam.

4 SITUAÇÃO ECONÔMICA DA INVESTIDA E TRATAMENTO CONTÁBIL DO INVESTIMENTO

O patrimônio líquido negativo da OAI INV, a ausência de rentabilidade assegurada e a redução contábil posterior do investimento foram relevantes para a avaliação econômica da operação, mas não afastam o nexo previsto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964.

Investimentos societários são operações de risco. A lei tributária não condiciona a dedução dos encargos do financiamento à valorização futura das ações, ao recebimento imediato de dividendos ou ao sucesso do plano de recuperação da investida. A qualificação da despesa deve considerar as circunstâncias existentes quando o negócio foi realizado e sua relação com a atividade empresarial. O resultado econômico posterior pode confirmar ou frustrar a expectativa da administração, mas não transmuta, por si só, investimento efetivo em liberalidade.

Aliás, a situação deficitária da investida não torna ilógica a capitalização. É precisamente em cenários de desequilíbrio entre capital e dívida que o acionista pode reputar necessário aportar capital, preservar a continuidade das operações, proteger o valor residual de sua participação e evitar efeitos contratuais adversos. As demonstrações financeiras posteriormente juntadas pela defesa indicam que a reestruturação alcançou parcela substancial do endividamento e alongou vencimentos (e-fls. 2.493/2.750). Tais resultados corroboram a finalidade empresarial declarada, embora a dedutibilidade não dependa do êxito posterior da medida.

Também devem ser separadas duas questões que o lançamento aproximou: de um lado, a mensuração contábil ou fiscal do investimento e de eventual ágio; de outro, a dedutibilidade dos juros da dívida utilizada para financiar a aquisição das ações. A ausência de laudo de avaliação a valor justo, o reconhecimento inicial de diferença entre o preço de subscrição e o patrimônio líquido da investida e os ajustes contábeis subsequentes poderiam ser relevantes para eventual exame do custo fiscal da participação, de mais ou menos-valia, de goodwill ou de futura amortização. Não demonstram, porém, que as ações deixaram de existir, que o controle não foi adquirido ou que a captação se tornou estranha à atividade da holding.

O laudo de e-fls. 2.016/2.036, por sua vez, comprovou o valor dos créditos empregados na integralização de parte do aumento de capital. A crítica fiscal relativa à inexistência de avaliação a valor justo de todos os ativos e passivos da investida não desconstitui esse fato nem autoriza, sem fundamento adicional, a glosa integral dos encargos financeiros.

Da mesma forma, a formação ou ampliação de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL não comprova vantagem tributária artificial. Esses saldos são consequência ordinária da apuração do lucro real quando as despesas dedutíveis superam as receitas do período. Seu eventual aproveitamento futuro depende da geração de lucro tributável e submete-se aos limites legais. Não havendo demonstração de operação simulada, de despesa inexistente ou de duplicidade de aproveitamento, o simples efeito sobre os saldos fiscais não altera a natureza jurídica da despesa.

5 COERÊNCIA COM O ACÓRDÃO Nº 1301-007.978 E DISTINÇÃO DOS PRECEDENTES DESFAVORÁVEIS

O entendimento ora adotado é coerente com o voto vencedor do Acórdão nº 1301-007.978, proferido no caso 3Z Realty Desenvolvimento Imobiliário S/A, no qual esta Turma, por maioria, reconheceu a dedutibilidade de despesas financeiras incorridas por holding para financiar aportes em sociedades investidas (Acórdão nº 1301-007.978, 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, Redatora designada Conselheira Eduarda Lacerda Kanieski, sessão de 10 de dezembro de 2025).

Naquele julgamento, assentou-se que *“a autonomia patrimonial impede a confusão de patrimônios, mas não rompe, por si só, o nexô econômico-funcional entre a despesa e a atividade empresarial da investidora, especialmente quando demonstrado que a fonte produtora da holding se materializa precisamente na atuação operacional das sociedades por ela controladas”*.

O precedente não instituiu regra de dedutibilidade automática para financiamentos intragrupo. A solução decorreu da prova de que as sociedades investidas executavam os empreendimentos imobiliários que constituíam a fonte de resultados da holding e de que os valores registrados como Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital – AFAC possuíam substância de aportes definitivos, posteriormente convertidos em capital.

A mesma razão de decidir aplica-se ao presente caso, com uma diferença que torna ainda mais direto o vínculo patrimonial. Na 3Z Realty, discutia-se se adiantamentos ainda não capitalizados no momento de sua realização podiam ser tratados como aportes efetivos. Aqui não existe etapa intermediária nem controvérsia sobre a reversibilidade dos valores: houve, na mesma data, aumento de capital, emissão de ações, integralização e aquisição do controle pela Recorrente. Não se trata de estender ao presente processo conclusões próprias do regime do AFAC, mas de aplicar o critério comum de vinculação objetiva do encargo à atividade e à fonte produtora da investidora.

Por outro lado, o precedente mencionado no voto vencido, Acórdão nº 1301-007.870, partiu de quadro fático diverso. Conforme o trecho transcrito, ali se examinou estrutura em que a controladora teria deixado de receber valores devidos por controladas, não teria exigido dividendos ou juros sobre capital próprio e, simultaneamente, teria assumido dívida onerosa para disponibilizar recursos sem remuneração. A controvérsia envolvia, portanto, a conservação de créditos e a entrega gratuita de recursos, sem a contrapartida societária comprovada nestes autos.

No presente processo, não há notícia de recebíveis da Recorrente deliberadamente deixados em poder da OAI INV, nem de mútuo sem remuneração, tampouco de simples pagamento de obrigações de terceiro. O que a documentação demonstra é a emissão de debêntures com destinação contratualmente prevista e a utilização dos recursos para subscrever

ações em aumento de capital. A diferença fática impede a transposição automática da conclusão daquele julgado.

Em síntese, a autonomia das pessoas jurídicas não foi desconsiderada; foi precisamente observada. O benefício auferido pela investida com o ingresso do capital não exclui o benefício jurídico e econômico da subscritora, que adquiriu as ações, o controle e a possibilidade de preservar sua fonte de resultados. A circunstância de a operação integrar uma reestruturação de grupo não elimina o interesse próprio da Recorrente, concretamente demonstrado pelo investimento e pelos riscos contratuais que sobre ela incidiam.

6 CSLL

O ajuste efetuado na base de cálculo da CSLL decorre dos mesmos fatos e do mesmo juízo de indedutibilidade que embasaram a glosa para fins de IRPJ. Reconhecido que os encargos financeiros atendem ao art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, desaparece o fundamento comum aos dois lançamentos.

Fica, assim, prejudicado o exame da tese subsidiária da Recorrente acerca da possibilidade de aplicação autônoma, à CSLL, das limitações de dedutibilidade previstas na legislação do imposto de renda.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao Recurso Voluntário, para cancelar integralmente a glosa das despesas financeiras decorrentes da 1ª Emissão de Debêntures, com o consequente restabelecimento dos saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL relativos ao ano-calendário de 2018.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski